

**De:** DUVIDAS - DLC - TCE/SC <dlc.duvidas@tcesc.tc.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 28 de outubro de 2025 15:43  
**Para:** assessoriajuridica@schroeder.sc.leg.br  
**Cc:** COORDENADORIA DE ASPECTOS JURIDICOS 1 - DLC - TCE/SC  
**Assunto:** ENC: Informação tratamento diferenciado e simplificado LC 123/2006 e Lei 14.133

Prezada Sra.  
Angélica Sonntag  
Assessora Jurídica  
OAB/SC 38.251

Foi encaminhado a esta Diretoria o seguinte questionamento:

Bom dia!  
Desejo que esteja bem.

Estamos analisando o Projeto de Lei nº 071/2025 (Município de Schroeder), que propõe conceder tratamento diferenciado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, conforme as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Antes da deliberação legislativa, gostaríamos de verificar se há manifestação, prejulgado, instrução normativa ou orientação técnica deste Tribunal de Contas sobre o tema — **especialmente quanto à possibilidade de o Município favorecer a participação de empresas locais e regionais nas licitações e quais são os limites dessa atuação à luz da competência municipal e da legislação federal.**

Fico grata se puderem nos auxiliar, tendo em vista que buscamos assegurar a conformidade da norma municipal com as diretrizes e entendimentos do TCE/SC.

Inicialmente, é importante esclarecer que o entendimento deste Tribunal sobre casos concretos é emitido em processos formais, com manifestação da área técnica, do Relator, do Ministério Público de Contas e do Plenário, garantindo ampla defesa e contraditório à unidade jurisdicionada.

No caso de dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, decorrentes da aplicação de dispositivos legais e regulamentares, estas devem ser submetidas a esta Corte de Contas na forma de Consulta, conforme disciplinado nos artigos 103 a 106 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução N. TC-06/2001).

Ressalta-se que as orientações prestadas pelos órgãos técnicos de controle possuem caráter pedagógico e preventivo, não vinculando manifestação plenária posterior, conforme o art. 106-A, caput e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/SC.

Informa-se, ainda, que não cabe a esta Diretoria de Licitações e Contratações manifestar-se previamente sobre o mérito das decisões adotadas pelo controle interno ou pelo gestor, não sendo pertinente adentrar ao mérito do caso concreto.

Contudo, para auxiliar em suas dúvidas, seguem os seguintes esclarecimentos:

É obrigatória a previsão no edital de realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00, bem como de cota de até 25% do objeto para a contratação de ME e EPP em certames para aquisição de bens de natureza divisível, nos termos do art. 48 da Lei n. 123/2006, observando-se as exceções previstas no art. 49 da mesma lei.

Quanto à limitação geográfica nesses casos, verifica-se que, não havendo legislação suplementar local que discipline o conteúdo de forma diversa e observando o art. 48, §3º, da Lei Complementar n. 123/2006, a administração poderá pagar até o limite de 10% a mais do melhor preço válido na licitação para contratar licitantes enquadradas como ME ou EPP porto sediadas local ou regionalmente, respeitando o preço máximo previsto no edital.

Percebe-se, portanto, da leitura do art. 48, que a preferência feita a empresas sediadas local ou regionalmente é relacionada ao preço pago, no limite de 10% do melhor preço, e não a um limitante de participação. Nesse caso, a Administração poderia pagar até 10% a mais para micro e pequenas empresas sediadas localmente a fim de fomentar e desenvolver a economia, mas não restringir a possibilidade de participação de empresas de outros locais.

Isto é, a Lei Complementar n. 123/06 não proíbe a participação de empresas fora da localidade do município, mas permite o benefício no pagamento para ME e EPP sediada local ou regionalmente.

Assim, a preferência para ME e EPP sediada local ou regionalmente é válida apenas para o benefício de pagamento de até 10% a mais do melhor preço válido na licitação, não podendo impedir a participação de empresas de fora da localidade do município.

Sobre o tema o TCESC já editou os seguintes julgados:

1. Nos termos do art. 48, §3º, da Lei Complementar n. 123/2006 e não havendo legislação suplementar local que discipline o conteúdo de forma diversa, a Administração, justificadamente e cumpridos os requisitos do art. 49, poderá, nas licitações exclusivas às MPE (art. 48, I) ou nas cotas do objeto disputadas exclusivamente pelas MPE (art. 48, III), pagar até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido na licitação para contratar licitantes enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, respeitando o preço máximo previsto no edital.

2. Conforme disposto no art. 48, I da Lei Complementar n. 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual.

3. A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006 é obrigatória para a Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

4. Enquanto não houver norma regulamentar própria editada pelo Estado ou pelos Municípios, para os efeitos do disposto nos arts. 48, § 3º, c/c 49, inciso

II, da Lei Complementar n. 123/2006, que trata das contratações públicas de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP diferenciadas e favorecidas, entende-se por “âmbito local” os limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação. O alcance da expressão “regionalmente” deverá ser delimitado e justificado pelo próprio gestor nos autos de cada procedimento licitatório ou em norma específica, levando em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e os três objetivos do tratamento diferenciado previstos no art. 47 da Lei n. 123/2006, podendo orientar-se pelos critérios previstos no § 2º do art. 1º do Decreto n. 8.538/2015.

5. Para efeitos do art. 49, II, da Lei Complementar n. 123/2006, entende-se por fornecedor competitivo o prestador de serviço ou fornecedor de bens que, além de se enquadrar legalmente no conceito de ME/EPP, também possua condições de efetivamente participar do certame licitatório, nos termos do disposto no edital.

6. A avaliação acerca da natureza “competitiva” das Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP a que alude o art. 49, II, da Lei Complementar n. 123/2006, deve ocorrer antes da publicação do edital, tendo por base as informações cadastrais disponíveis pelos entes licitantes, na forma da lei, não estando condicionada ao efetivo protocolo de três propostas válidas por microempresas e empresas de pequeno porte.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2205, Decisão n. 513/2018, Processo n. 1700695670, Relator César Filomeno Fontes, Sessão 23/07/2018, Situação: Reformado)

Por fim, reforça-se que as orientações prestadas pelos órgãos técnicos de controle possuem caráter pedagógico e preventivo, não vinculando manifestação plenária posterior, conforme previsto no art. 106-A, caput e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/SC, considerando que a questão referente a maneira como deve ser realizada a gestão da demanda, ainda não foi objeto de manifestação do Tribunal.

Atenciosamente,



**Sandro Luiz Nunes**

Auditor Fiscal de Controle Externo  
Diretoria de Licitações e Contratações  
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160  
Florianópolis | Santa Catarina  
+55 48 3221-3769



**Anna Clara Leite Pestana**

Auditora Fiscal de Controle Externo  
Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC  
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160  
Florianópolis | Santa Catarina  
+55 48 3221-3660

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) celebrará, no dia 4 de novembro de 2025, seu 70º aniversário. Esta instituição pública, de grande relevância institucional, integra, juntamente com os demais Poderes e órgãos autônomos, a estrutura do Estado Democrático de Direito. Sua missão é controlar a gestão pública por meio da fiscalização e do julgamento das contas dos administradores públicos do Estado e dos 295 Municípios catarinenses.

Um dos pilares fundamentais de sua atuação como Tribunal da Governança Pública Catarinense é o compromisso com a entrega de resultados concretos à sociedade. Esse conceito reflete a compreensão de que a Governança Pública transcende a mera conformidade legal, ou seja, a simples fiscalização do cumprimento das leis, abrangendo também a eficácia, a eficiência e a efetividade das ações governamentais e das políticas públicas destinadas à sociedade.

**NOTA DE CONFIDENCIALIDADE:** as informações contidas neste e-mail e nos documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicado(s), podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais.



---

**De:** COORDENADORIA DE LICITACOES E CONTRATACOES - TCE/SC <[daf.clic@tcesc.tc.br](mailto:daf.clic@tcesc.tc.br)>

**Enviado:** sexta-feira, 17 de outubro de 2025 12:26

**Para:** DUVIDAS - DLC - TCE/SC <[dlc.duvidas@tcesc.tc.br](mailto:dlc.duvidas@tcesc.tc.br)>

**Assunto:** ENC: Informação tratamento diferenciado e simplificado LC 123/2006 e Lei 14.133

Boa tarde,

Encaminhando.

Atenciosamente,

Fernanda Niehues Faustino



Coordenadoria de Licitações e Contratações - DAF/CLIC  
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160  
Florianópolis | Santa Catarina  
+55 48 3221-3682

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) celebrará, no dia 4 de novembro de 2025, seu 70º aniversário. Esta instituição pública, de grande relevância institucional, integra, juntamente com os demais Poderes e órgãos autônomos, a estrutura do Estado Democrático de Direito. Sua missão é controlar a gestão pública por meio da fiscalização e do julgamento das contas dos administradores públicos do Estado e dos 295 Municípios catarinenses.

Um dos pilares fundamentais de sua atuação como Tribunal da Governança Pública Catarinense é o compromisso com a entrega de resultados concretos à sociedade. Esse conceito reflete a compreensão de que a Governança Pública transcende a mera conformidade legal, ou seja, a simples fiscalização do cumprimento das leis, abrangendo também a eficácia, a eficiência e a efetividade das ações governamentais e das políticas públicas destinadas à sociedade.

**NOTA DE CONFIDENCIALIDADE:** as informações contidas neste e-mail e nos documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicado(s), podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais.

---

[www.tcesc.tc.br](http://www.tcesc.tc.br) +55 48 3221-3606 @tce\_sc TribContasSC  
 @TCE\_SC TribunalDeContasSC @TCE\_SC @tce\_sc tcesc tce\_sc

---

**De:** assessoriajuridica@schroeder.sc.leg.br <assessoriajuridica@schroeder.sc.leg.br>  
**Enviado:** sexta-feira, 17 de outubro de 2025 10:38  
**Para:** COORDENADORIA DE LICITACOES E CONTRATACOES - TCE/SC <daf.clic@tcesc.tc.br>  
**Assunto:** Informação tratamento diferenciado e simplificado LC 123/2006 e Lei 14.133

**Atenção!** Este e-mail foi originado de fora do TCE/SC. Não clique em links ou abra anexos a menos que você reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Bom dia!  
Desejo que esteja bem.

Estamos analisando o Projeto de Lei nº 071/2025 (Município de Schroeder), que propõe conceder tratamento diferenciado e simplificado às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, conforme as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Antes da deliberação legislativa, gostaríamos de verificar se há manifestação, prejulgado, instrução normativa ou orientação técnica deste Tribunal de Contas sobre o tema — **especialmente quanto à possibilidade de o Município favorecer a participação de empresas locais e regionais nas licitações e quais são os limites dessa atuação à luz da competência municipal e da legislação federal.**

Fico grata se puderem nos auxiliar, tendo em vista que buscamos assegurar a conformidade da norma municipal com as diretrizes e entendimentos do TCE/SC.

Att.,

Angélica Sonntag  
Assessora Jurídica  
OAB/SC 38.251